



MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA

REGULAMENTO DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DE CASTELO DE PAIVA

A Lei das Taxas das Autarquias Locais, aprovada pela Lei n.º 53/2006, de 29 de Dezembro, e a nova Lei das Finanças Locais, Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, possibilitaram que os municípios criassem taxas pelas utilidades prestadas aos particulares, geradas pelas suas actividades ou resultantes da realização de investimentos municipais, dentro das suas atribuições e competências, sempre balizadas pelos princípios da equivalência, da justa repartição de recursos e da publicidade, o que se traduz num reforço significativo da autonomia dos municípios na criação e regulação há muito esperada em matéria de taxas.

Em contrapartida, tal implica um aumento da responsabilização nesta matéria, sendo imprescindível a criação de um instrumento claro e acessível, de aplicação transversal a todos os Regulamentos do Município de Castelo de Paiva, ainda que de forma supletiva, que permita aos municíipes e serviços aceder e conhecer com facilidade as regras que lhes são aplicáveis.

Além disso, não obstante as alterações pontuais que têm vindo a ser introduzidas, verifica-se a necessidade de revisão profunda do Regulamento de Taxas, Tarifas e Preços Não Urbanísticos do Município de Castelo de Paiva, de forma a assegurar a compatibilidade do mesmo com aqueles diplomas legais, ajustando-se à prática dos Serviços da Câmara.

Pretende-se, portanto, através do presente, a criação de um quadro único, baseado na Lei das Taxas das Autarquias Locais, Lei das Finanças Locais, Lei Geral Tributária e Código de Procedimento e de Processo Tributário, assente na simplificação de procedimentos, com melhoria do funcionamento interno dos Serviços, o que se traduzirá numa melhoria do serviço público prestado, com salvaguarda dos princípios da legalidade, prossecução do interesse público, igualdade, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social.

O presente Regulamento estabelece um conjunto de disposições respeitantes às bases de incidência objectiva e subjectiva, isenções e reduções, liquidação, cobrança, meios de pagamento (incluindo o pagamento em prestações), consequências do incumprimento e garantias.

A criação das taxas respeitou o princípio da prossecução do interesse público local e, para além da satisfação das necessidades financeiras pretende-se a promoção de finalidades sociais, económicas, culturais e ambientais, razão pela qual foram criados mecanismos de incentivo a determinados actos, operações ou actividades, cujo resultado se traduz numa diminuição dos valores relativamente aos custos associados. Por outro lado, foram levados em conta critérios de racionalidade sustentada à prática de certos actos ou benefícios auferidos pelos particulares, motivados pelo impacto negativo decorrente dessas actividades ou a estes associado ou motivados pela utilização exclusiva, cumprindo-se as competências em matéria de organização, regulação e fiscalização.

Em cumprimento da Lei das Taxas encontra-se anexa, de forma a instruir o presente Regulamento, a fundamentação económico-financeira das taxas previstas, tendo sido levados em conta critérios económico-financeiros, adequados à realidade do Município, bem como os princípios da proporcionalidade, equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, procurando a necessária uniformização dos valores das taxas cobradas.

Para cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 6/96, de 31 de Janeiro, foi o referido projecto de regulamento submetido à apreciação pública, pelo período de 30 dias úteis a contar da data

da sua publicação na 2.^a Série do *Diário da República*. Nesse âmbito, foi o mesmo projecto publicado pelo Edital n.^º 1161/2009, no Diário da República, 2.^a Série – n.^º241, de 15 de Dezembro de 2009.

A Assembleia Municipal em sessão ordinária, realizada no dia.../.../..., ao abrigo da competência conferida pelo artigo 53.^º n.^º 2, alínea a) da Lei n.^º 169/99 de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.^º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, sob proposta da Câmara, aprovou o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.^º

Lei habilitante

Este Regulamento e a Tabela de Taxas e Outras Receitas em anexo, têm como diplomas habilitantes o artigo 241.^º da Constituição da República Portuguesa, o n.^º 1 do artigo 8.^º da Lei n.^º 53-E/2006, de 29 de Dezembro (Lei das Taxas das Autarquias Locais), as alíneas a), e) e h) do n.^º 2 do artigo 53.^º e da alínea j) do n.^º 1 do artigo 64.^º da Lei n.^º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.^º 5 -A/2002, de 11 de Janeiro, os artigos 10.^º, 11.^º, 12.^º, 15.^º, 16.^º, 55.^º e 56.^º da Lei n.^º 2/2007, de 15 de Janeiro (Lei das Finanças Locais), o Decreto-Lei n.^º 398/98, de 17 de Dezembro, revisto e republicado pela Lei n.^º 15/2001, de 5 de Junho, pelo Decreto-Lei n.^º 320-A/2002, de 7 de Janeiro, pela Lei n.^º 16-A/2002, de 31 de Maio, pelo Decreto-Lei n.^º 229/2002, de 31 de Outubro, pela Lei n.^º 32-/2002, de 30 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.^º 160/2003, de 7 de Julho, pela Lei n.^º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, Lei n.^º 53-A/2006, de 29 de Dezembro, Lei n.^º 67-A/2007, de 31 de Dezembro Lei n.^º 19/2008, de 21 de Abril (Lei Geral Tributária) e o Decreto-Lei n.^º 433/99, de 26 de Outubro, revisto e republicado pela Lei n.^º 15/2001, de 5 de Junho, Lei n.^º 53-A/2006, de 29 de Dezembro e Lei n.^º 67-A/2007, de 31/12 e Decreto-Lei n.^º 34/2008 de 26 de Fevereiro (Código de Procedimento e de Processo Tributário).

Artigo 2.^º

Objecto e âmbito

O presente Regulamento consagra as disposições regulamentares com eficácia externa aplicáveis na área do Município de Castelo de Paiva em matéria de taxas e outras receitas municipais, prevendo o seu âmbito de incidência, liquidação, cobrança e pagamento, bem como a fiscalização e o sancionamento supletivo de infracções conexas, quando não especialmente previstas noutros Regulamentos Municipais.

Artigo 3.^º

Incidência objectiva

As taxas são tributos fixados no âmbito das atribuições das autarquias locais, de acordo com os princípios previstos na Lei das Taxas das Autarquias Locais e na Lei das Finanças Locais, que, traduzindo o custo da actividade pública, incidem sobre as utilidades prestadas ou geradas pela actividade do Município, como na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e do domínio privado do Município de Castelo de Paiva, na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, designadamente sobre as que acham previstas no artigo 6.^º da Lei n.^º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 4.^º

Tabela de taxas e outras receitas municipais

1 — A concreta previsão das taxas devidas ao Município e demais receitas municipais, com fixação dos respectivos quantitativos, consta da Tabela de Taxas e Outras Receitas Municipais, em anexo.

2 — Os valores das taxas e outras receitas municipais previstos na tabela referida no número anterior serão actualizados anualmente com base na taxa de inflação, mediante proposta a incluir no Orçamento Municipal, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

3 — Independentemente da actualização referida no número anterior, e sempre que se venha a mostrar necessário em consequência de alterações pontuais e significativas nos factores determinantes para a formação dos custos dos serviços prestados, poderá a Câmara Municipal propor, justificadamente, à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e/ou alteração parcial das taxas, preços e outras receitas por critério diferente, acompanhada da respectiva fundamentação económica financeira, subjacente ao novo valor.

4 - Os valores em euros resultantes da actualização da Tabela, serão arredondados para a segunda casa decimal por excesso caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.

5 - Exceptuam-se do disposto nos números anteriores as taxas, preços e outras receitas municipais previstas no regulamento que resultem de quantitativos fixados por disposição legal, que serão actualizados nos termos previstos na lei.

Artigo 5.º

Icidênci a subjetiva

1 — O sujeito Activo da relação jurídico - tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas, preços e outras receitas, previstas no presente Regulamento é o Município de Castelo de Paiva.

2 - O sujeito Passivo é a pessoa singular ou colectiva ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas, preços e outras receitas municipais, nos termos da lei e do presente Regulamento.

3 - São considerados sujeitos passivos, todas as pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades legalmente equiparadas que estejam vinculadas ao pagamento das taxas e outras receitas municipais, nos termos do presente Regulamento, ou de outros que as prevejam, incluindo: o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e de outras Autarquias Locais.

4 — As isenções e reduções previstas no presente Regulamento respeitam os princípios da legalidade, igualdade de acesso, imparcialidade, capacidade contributiva e justiça social e visam a justa distribuição dos encargos, o incentivo da actividade económica na área do Município, a dinamização do espaço público e o apoio às actividades com fins de interesse público municipal.

CAPÍTULO II

ISENÇÕES E REDUÇÕES

Artigo 6.º

Isenções

1 - Estão isentas do pagamento de taxas e demais receitas constantes da Tabela em anexo ao presente Regulamento, desde que disso façam prova adequada, as entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção.

2 – Poderão ainda ser isentos do mesmo pagamento:

- a) As pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou de mera utilidade pública, as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos actos e factos que se destinem à directa e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respectivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do Código do IRC.

- b) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção e cujo rendimento familiar seja inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma inferior àquele valor máximo, desde que para benefício exclusivo e próprio;
- c) Os cidadãos com grau de incapacidade superior a 60% que beneficiem de isenção de IRS, desde que para benefício exclusivo e próprio, quando os respectivos agregados familiares se encontrem em manifesta e comprovada insuficiência económica;
- d) As empresas municipais, os serviços municipalizados e as empresas participadas pelo município em capital igual ou superior a 25%, desde que atinentes a actos e factos decorrentes da prossecução dos fins constantes dos respectivos estatutos, directamente relacionados com os poderes delegados pelo Município e ou que tenham subjacente a prossecução do interesse público.
- f) As autarquias locais.

**Artigo 7.^º
Reduções específicas**

1 — Podem beneficiar de reduções até 80 % do valor das taxas e demais receitas constantes da Tabela em anexo ao presente Regulamento:

- a) As associações ou fundações culturais, sociais, recreativas, religiosas, sindicais ou outras legalmente constituídas, relativamente a actos que desenvolvam para prossecução de actividades de interesse público municipal, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do respectivo documento;
- b) As associações, clubes e fundações de carácter desportivo, sem fins lucrativos nem carácter profissional, legalmente constituídas, para licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos estritamente integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias;
- c) Os partidos políticos e coligações, registados de acordo com a lei, em matéria estritamente conexa com as respectivas finalidades estatutárias.

2 — A realização de eventos de manifesto interesse municipal pode dar lugar à redução até 50 % do valor das taxas, oficiosamente ou a pedido do interessado.

3 — As reduções previstas no presente artigo não são cumuláveis entre si.

**Artigo 8.^º
Competência**

Compete à Câmara Municipal decidir sobre as isenções e reduções previstas no presente Capítulo, mediante proposta fundamentada que lhe seja apresentada.

**Artigo 9.^º
Procedimento de isenção ou redução**

1 — As isenções ou reduções de taxas e outras receitas previstas nos artigos anteriores são precedidas de requerimento fundamentado a apresentar pelo interessado, acompanhado dos documentos comprovativos da situação em que se enquadre, e ainda:

- a) Tratando-se de pessoa singular:
 - aa) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou do Cartão do Cidadão;
 - ab) Última declaração de rendimentos e respectiva nota de liquidação (IRS) ou comprovativo de isenção, emitido pelo Serviço de Finanças;
 - ac) Declaração de rendimentos anuais auferidos emitida pela entidade pagadora.
- b) Tratando-se de pessoa colectiva:
 - ba) Cópia do cartão de pessoa colectiva;

- bb) Cópia dos estatutos ou comprovativo da natureza jurídica das entidades e da sua finalidade estatutária;
- bc) Última declaração de IRC e respectivos anexos ou comprovativo de isenção de IRC.

2 — Os requerimentos são objecto de análise pelos serviços competentes no respectivo processo, para verificação do cumprimento dos requisitos previstos e consideração dos respectivos fundamentos, que remetem proposta à Câmara Municipal.

3 — Da decisão é notificado o requerente em conformidade, no prazo máximo de 10 dias.

4 — As isenções ou reduções previstas neste capítulo não dispensam os interessados de requerer a prévia autorização ou licenciamento municipal a que haja lugar, nem permitem aos beneficiários a utilização de meios susceptíveis de lesar o interesse municipal.

5 — As isenções e reduções constantes nos artigos 6.^º e 7.^º aplicam-se quando não exista regulamento municipal específico que regule a matéria ou não as preveja e não são cumuláveis com quaisquer outras que resultem de diploma legal, regulamento ou preceito próprio.

CAPÍTULO III DA LIQUIDAÇÃO

SECÇÃO I Procedimento de liquidação

Artigo 10.^º Liquidação

A liquidação das taxas e outras receitas municipais consiste na determinação do montante a pagar e resulta da aplicação dos indicadores definidos na Tabela em anexo e dos elementos fornecidos pelos interessados ou obtidos pelos Serviços, nos termos e condições do presente Regulamento.

Artigo 11.^º Prazos para liquidação

A liquidação de taxas e outras receitas municipais será efectuada pelos serviços dentro dos seguintes prazos:

- a) Aquando da solicitação verbal ou no acto de entrada do requerimento, nos casos em que seja possível;
- b) No prazo de 10 dias a contar da data da notificação da aprovação da pretensão do requerente ou da formação do respectivo deferimento tácito;
- c) Aquando do requerimento para a emissão do alvará de licença ou autorização respectivo, para os actos relativamente aos quais a lei exija a respectiva emissão.

Artigo 12.^º Documento de liquidação

1 — A liquidação das taxas e outras receitas municipais consta de Guia de Débito, na qual se fará referência aos seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo com indicação da identificação, morada ou sede e número fiscal de contribuinte/número de pessoa colectiva;
- b) Discriminação do acto, facto ou contrato sujeito a liquidação;
- c) Enquadramento na Tabela respectiva;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c);

e) Eventuais isenções ou reduções aplicáveis.

2 - O documento mencionado no número anterior fará parte integrante do respectivo processo administrativo, anotando-se neste o número, o valor e a data do documento de cobrança processado, salvo se for junto um exemplar desse documento.

3 — A liquidação de taxas e outras receitas municipais não precedida de processo far-se-á nos respectivos documentos de cobrança.

4 - Quando sobre o facto ou pedido incidam, objectivamente, diferentes tipos de taxas e preços, será a receita em causa liquidada pela soma das diferentes parcelas aplicáveis.

Artigo 13.^º

Regras específicas de liquidação

O cálculo das taxas e outras receitas municipais, cujo quantitativo esteja indexado ao ano, mês, semana ou ao dia, far-se-á em função do calendário, considerando-se para o ano o período de 365 dias seguidos, para o mês o período de 30 dias seguidos, e para a semana o período de 7 dias seguidos.

Artigo 14.^º

Arredondamentos

Os valores totais em euros resultantes da liquidação serão sempre arredondados para a segunda casa decimal e são efectuados por excesso, caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito, no caso contrário.

Artigo 15.^º

Liquidação de impostos devidos ao estado

Com a liquidação das taxas e outras receitas municipais, o Município assegurará ainda a liquidação e cobrança de impostos devidos ao Estado, nomeadamente Imposto de Selo ou Imposto sobre o Valor Acrescentado, bem como as taxas e remunerações devidas a outras entidades, resultantes de imposição legal.

Artigo 16.^º

Notificação da liquidação

1 — Entende-se por notificação da liquidação o acto pelo qual se leva a Guia de Débito ou documento semelhante ao conhecimento do requerente.

2 — Os actos praticados em matéria de taxas e outras receitas municipais só produzem efeitos em relação aos respectivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados.

Artigo 17.^º

Conteúdo da notificação

1 — Da notificação da liquidação devem constar os seguintes elementos:

a) Conteúdo da deliberação ou sentido da decisão;

b) Fundamentos de facto e de direito;

c) Prazo de pagamento voluntário;

d) Meios de defesa contra o acto de liquidação;

e) Menção expressa ao autor do acto e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada;

f) A advertência de que a falta de pagamento no prazo estabelecido, quando a este haja lugar, implica a cobrança coerciva da dívida.

2 — A notificação será acompanhada da respectiva Guia de Débito ou documento equivalente.

Artigo 18.^º

Forma de notificação

1 — A liquidação será notificada ao interessado por carta registada com aviso de recepção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, esta não seja obrigatória e ainda nos casos de renovação de licenças ou autorizações previstos no presente Regulamento.

2 — A notificação considera-se efectuada na data em que for assinado o aviso de recepção e tem-se por efectuada na própria pessoa do notificado, mesmo quando o aviso de recepção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

3 — No caso de o aviso de recepção ser devolvido pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo, ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que, entretanto, o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efectuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de recepção, presumindo-se efectuada a notificação, sem prejuízo de o notificado poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

4 — Nas situações em que seja admissível a notificação por via postal simples, os destinatários presumem-se notificados no quinto dia posterior ao do envio.

Artigo 19.^º

Revisão do acto de liquidação

1 — Poderá haver lugar à revisão oficiosa do acto de liquidação pelo respectivo serviço ou por iniciativa do sujeito passivo, ou oficiosa, nos prazos estabelecidos na Lei Geral Tributária, com fundamento em erro de facto ou de direito.

2 — A revisão de um acto de liquidação do qual resulte a cobrança de uma quantia inferior àquela que era devida, obriga o serviço liquidador respectivo a promover, de imediato, a liquidação adicional, excepto se o quantitativo resultante for de valor igual ou inferior a € 2,50.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o serviço notificará o sujeito passivo dos fundamentos da liquidação adicional e do montante a pagar no prazo de 15 dias, sob pena de cobrança coerciva.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido mais de cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, quando disso tenham conhecimento, mediante despacho do presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegue a competência para o efeito, a restituição ao interessado da quantia indevidamente paga.

CAPÍTULO IV DOS PAGAMENTOS

SECÇÃO I Pagamento

Artigo 20.^º

Pagamento prévio

1 — Não pode ser praticado nenhum acto ou facto a ele sujeito sem prévio pagamento das respectivas taxas e outras receitas municipais, salvo nos casos expressamente permitidos.

2 — Nos casos em que legalmente seja admitida a formação de deferimento tácito de pedidos de licenciamento ou autorização é devido o pagamento da taxa que seria exigida pela prática dos actos expressos.

Artigo 21.^º

Regras de contagem

1 — Os prazos para pagamento são contínuos, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados.

2 — O prazo que termine em qualquer dos dias referidos no número anterior ou em que os serviços não permaneçam abertos durante a totalidade do horário normal de funcionamento, transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 22.º

Prazo geral

1 — O prazo para pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais e levantamento dos respectivos documentos que as titulem é de 30 dias a contar da notificação para pagamento, salvo nos casos em que a lei ou regulamento fixe prazo ou procedimento específico.

2 — Nas situações em que o acto ou facto tenha sido praticado sem o prévio licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do acto de liquidação que implique uma liquidação adicional, bem como nos casos de liquidação periódica, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias, a contar da notificação para pagamento.

3 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é expressamente proibida a concessão de moratória.

Artigo 23.º

Licenças ou autorizações renováveis anualmente

1 - No caso de licenças ou de autorizações renováveis anualmente, abrangendo publicidade, ocupação de espaço público, mercados e feiras, entre outras, o pagamento da taxa respectiva tem lugar durante o mês Janeiro do ano a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o particular informar por escrito os serviços durante o mês de Dezembro do ano anterior que não deseja a renovação.

2 — São revogadas as disposições previstas nos regulamentos municipais específicos que contrariem o disposto no número anterior.

Artigo 24.º

Licenças ou autorizações renováveis mensalmente

Nas licenças ou de autorizações renováveis mensalmente, o pagamento da taxa deverá ter lugar até ao dia oito do mês a que respeita, sendo emitido o documento de liquidação, salvo se o particular informar por escrito os serviços durante o mês anterior que não deseja a renovação.

Artigo 25.º

Licenças ou autorizações diárias

No caso de licenças ou de autorizações diárias, o pagamento da taxa deverá ter lugar aquando do deferimento ou levantamento da respectiva licença ou autorização, sendo emitido de imediato o documento de liquidação.

Artigo 26.º

Forma de pagamento

1 — O pagamento das quantias em dívida deverá ser efectuado na tesouraria municipal, sem prejuízo da cobrança realizada por outros serviços municipais nos casos expressamente autorizados pelo presidente da Câmara.

2 — Cada serviço cobrador fará a entrega da receita arrecadada, na tesouraria da Câmara Municipal, no dia seguinte ao da cobrança.

3 — Os pagamentos poderão, quando os meios e condições o possibilitem, ainda efectuar-se através de transferência bancária, cheque, vale postal, Multibanco ou quaisquer outros meios automáticos ou electrónicos existentes e seguros, e ainda junto de outras entidades prestadores de serviço de cobrança, sendo, para o efeito, indicado no documento da cobrança as referências necessárias,

4 — Para além dos meios de pagamento previstos nos números anteriores pode admitir-se, nas situações expressamente previstas na lei e mediante deliberação específica

da Câmara Municipal, o pagamento em espécie, seja por compensação, seja por dação em cumprimento.

5 — De todos os pagamentos efectuados ao município será emitido documento comprovativo do mesmo, a conservar pelo titular durante o seu período de validade.

SECÇÃO II

Pagamento em prestações

Artigo 27.º

Pedido

1 — O pedido para pagamento em prestações é apresentado pelo particular, mediante requerimento, dentro do prazo para pagamento voluntário e deve conter as seguintes referências:

- a) Identificação do requerente;
- b) Natureza da dívida;
- c) Número de prestações pretendido;
- d) Motivos que fundamentam o pedido;
- e) Prestação de garantia idónea, quando exigível.

2 — O requerente acompanha o pedido dos documentos necessários, designadamente, os destinados a comprovar que a sua situação económica não permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido.

Artigo 28.º

Requisitos

1 — O número de prestações não pode exceder as doze e o mínimo de cada uma não pode ser inferior ao valor da Unidade de Conta, nos termos da lei de processo.

2 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponde ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

3 — O pagamento de cada prestação é devido durante o mês a que esta corresponder.

4 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

Artigo 29.º

Garantias

1 — Com o pedido deverá o requerente oferecer garantia idónea, a qual pode ser prestada através de garantia bancária, depósito em dinheiros, seguro-caução ou qualquer meio susceptível de assegurar o pagamento da dívida, acrescida dos juros de mora.

2 — Nos casos em que o valor da taxa ou outra receita seja igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida fica o requerente dispensado da constituição de garantia.

Artigo 30.º

Decisão

Compete ao presidente da Câmara Municipal autorizar o pagamento em prestações, nos termos previstos na presente Secção.

CAPÍTULO V NÃO PAGAMENTO

Artigo 31.º

Extinção do procedimento

Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento de taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito, implica a extinção do procedimento.

Artigo 32.º

Juros de mora

Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas e outras receitas municipais liquidadas e que constituam débitos ao Município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal de 1% ao mês de calendário ou fracção, fixada no Decreto-Lei n.º 73/99, de 16 de Março ou em diploma que lhe venha a suceder.

Artigo 33.º

Cobrança coerciva

1 — Consideram-se em dívida todas as taxas e outras receitas municipais, relativamente às quais o particular usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o prévio pagamento.

2 — O não pagamento das taxas implica a extracção das respectivas certidões de dívida e seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

3 — Para além da execução fiscal, a falta de pagamento das licenças renováveis determina a sua não renovação para o período imediatamente seguinte.

Artigo 34.º

Título executivo

A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

a) Certidão extraída do título de cobrança relativo a taxas e outras receitas municipais susceptíveis de cobrança em execução fiscal;

b) Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;

c) Qualquer outro título ao qual, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 35.º

Requisitos dos títulos executivos

1 — Só se considera dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:

a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respectiva assinatura, que poderá ser efectuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;

b) Data em que foi emitido;

c) Nome e domicílio do ou dos devedores;

d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2 — No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora, respectiva taxa e a importância sobre que incidem.

CAPÍTULO VI GARANTIAS, CADUCIDADE E PRESCRIÇÃO

Artigo 36.º

Garantias fiscais, caducidade e prescrição das taxas

1 — Os sujeitos passivos podem reclamar ou impugnar a liquidação das taxas, nos termos e prazos previstos no artigo 16.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

2 — À reclamação graciosa ou impugnação judicial da liquidação e cobrança de taxas, encargos de mais-valias e demais receitas de natureza fiscal, aplicam-se as normas da Lei Geral Tributária e as do Código de Procedimento e de Processo Tributário, com as necessárias adaptações.

3 — Sempre que o sujeito passivo deduzir reclamação ou impugnação e for prestada nos termos da lei garantia idónea, não será negada a prestação do serviço, a emissão da autorização ou a continuação da utilização de bens do domínio público e do domínio privado autárquicos.

4 — O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

5 — As dívidas por taxas prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

6 - A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

7 – A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por facto não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se neste caso o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

CAPÍTULO VII **DISPOSIÇÕES COMUNS**

Artigo 37.º

Iniciativa procedural

1 — Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a atribuição de autorizações, licenças ou a prestação de serviços pelo município, destes se excluindo os serviços previstos no Capítulo I da Tabela em anexo, deverá ser precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:

- a) A indicação do órgão ou serviço a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e de contribuinte, ou do Cartão do Cidadão, residência e qualidade em que intervém;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo.

2 — O requerimento poderá ser apresentado em mão, enviado por correio, fax, e-mail ou outros meios electrónicos disponíveis.

Artigo 38.º

Documentos urgentes

Aos documentos de interesse particular, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na Tabela, desde que o pedido seja satisfeito no mesmo dia ou no dia útil seguinte ao da apresentação do requerimento respectivo.

Artigo 39.º

Precariedade das licenças e autorizações

Sem prejuízo do disposto em lei especial, todos os licenciamentos e autorizações que sejam considerados precários por disposição legal, por regulamento ou pela natureza dos bens em causa podem cessar por motivos de interesse público devidamente

fundamentado, sem que daí decorra a obrigação de pagamento de qualquer indemnização, restituindo, neste caso, a taxas correspondente ao período não utilizado.

Artigo 40.º

Emissão do alvará de licença ou de autorização

1 - Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento ou autorização e mediante o pagamento das taxas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença ou da autorização, na qual deverá constar:

- a) A identificação do titular (nome, morada ou sede e número de identificação fiscal);
- b) O objecto do licenciamento ou autorização, localização e principais características;
- c) As condições impostas no licenciamento ou autorização;
- d) A validade/prazo e o número de ordem da licença;
- e) A identificação do serviço municipal emissor.

2 – O período referido no licenciamento ou autorização pode reportar-se ao dia, semana, mês, semestre ou ano civil determinado em função do respectivo calendário.

Artigo 41.º

Prazo e renovação das licenças

1 — As licenças e autorizações caducam no último dia da respectiva validade inicial ou renovação, sem prejuízo do disposto nos artigos 39.º e 43.º deste Regulamento.

2 — O pedido de renovação, quando possível da mesma, deverá ser obrigatoriamente solicitado até ao trigésimo dia anterior à sua caducidade, excepto nas situações em que exista renovação anual ou mensal automática.

3 - As licenças renováveis consideram-se concedidas nas condições e termos em que o foram as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da actualização do valor das taxas, preços a que houver lugar.

4 - Não haverá lugar a renovação da licença ou autorização:

- a) Se a mesma já tiver caducado;
- b) Se a Câmara Municipal comunicar ao titular da licença ou autorização, por escrito e fundamentadamente, até vinte dias antes do termo do prazo respectivo, decisão em sentido contrário;
- c) Se o titular da licença ou autorização comunicar à Câmara, por escrito, até dez dias antes do termo do prazo respectivo, não desejar a sua renovação;
- d) Se existir disposição legal ou regulamentar que impeça a renovação;
- e) Quando se verifiquem motivos de interesse público previstos no artigo 41.º que obstem à renovação;

Artigo 42.º

Averbamento de alvarás de licenças ou autorizações

1 — Poderá ser autorizado o averbamento dos alvarás de licenças e de autorizações concedidas, desde que os actos ou factos a que respeitem subsistam nas mesmas condições em que foram licenciados.

2 — O pedido de averbamento de titularidade deve ser apresentado pelo novo titular no prazo de 30 dias contados da data da verificação dos factos que o justifique, e instruído com a prova documental competente, nomeadamente escritura pública, contrato celebrado ou declaração de concordância emitida pelo anterior titular.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou colectivas, que transfiram a propriedade de prédios urbanos ou rústicos, ou trespasssem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respectiva exploração, autorizam o averbamento das licenças indicadas n.º1 de que são titulares a favor das pessoas a quem transmitiram os seus direitos.

4 — Os averbamentos das licenças e autorizações concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respectivas disposições legais e regulamentares.

Artigo 43.^º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão da Câmara Municipal quando exista motivo de interesse público fundamentado;
- c) Por caducidade, expirado o prazo de validade das mesmas;
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento ou autorização;
- e) Por qualquer outro motivo previsto em norma legal ou regulamentar.

Artigo 44.^º

Envio de documentos

Os documentos solicitados pelos interessados podem ser-lhes remetidos pelo correio por via postal simples, desde que estes tenham manifestado esta intenção.

Artigo 45.^º

Exibição de documentos

Os titulares das licenças ou autorizações deverão fazer-se sempre acompanhar do documento comprovativo da emissão da mesmas ou do comprovativo do pagamento da taxa devida, que exibirão aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras sempre que solicitado.

CAPÍTULO VIII

CONTRA-ORDENAÇÕES E FISCALIZAÇÃO

SECÇÃO I

Contra-ordenações

Artigo 46.^º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

a) A prática de acto ou facto sem o prévio licenciamento ou autorização ou sem o prévio pagamento das taxas ou outras receitas municipais, salvo se existir previsão de contra-ordenação para a falta de licença ou autorização em lei ou regulamento específico e nos casos expressamente permitidos;

b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção, e demais infracções às normas reguladoras das taxas e outras receitas municipais;

c) A falta de exibição dos documentos comprovativos do pagamento das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal.

2 — Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida e o máximo de dez, sendo, no caso de pessoas colectivas, o montante mínimo da coima de uma retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.

3 — No caso previsto na alínea c), o montante mínimo da coima é de € 50,00 e o máximo de € 500,00.

4 — A determinação do valor da coima far-se-á em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa do agente, da situação económica do infractor, assim como da vantagem patrimonial obtida da prática da infracção.

5 — A tentativa e negligência são sempre puníveis sendo, o montante máximo das coimas previstas no número anterior reduzido a metade.

6 — As situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º1 podem ainda dar lugar à remoção da situação ilícita.

7 — A aplicação das sanções previstas neste regulamento não isenta o infractor de eventual responsabilidade civil e criminal emergente dos actos por ele praticados.

Artigo 47.º
Competência

A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para a aplicação das coimas pertence ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação nos termos legais.

SECÇÃO II
Fiscalização

Artigo 48.º
Fiscalização

1 - A fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete à Câmara Municipal e demais autoridades policiais e administrativas

2 - Sempre que as entidades fiscalizadoras verifiquem qualquer infracção ao disposto neste regulamento, levantarão auto de notícia, que deverão remeter ou entregar nos serviços municipais.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 49.º
Outras taxas e receitas municipais

Mediante proposta da Câmara Municipal, acompanhada da respectiva fundamentação económica – financeira subjacente ao novo valor, por deliberação da Assembleia Municipal poderão ser criadas novas taxas e outras receitas não previstas na tabela anexa ao presente Regulamento, do qual passarão a fazer parte integrante.

Artigo 50.º
Dúvidas e omissões

1 - Em tudo o que não seja especialmente previsto no presente regulamento aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, as disposições constantes das normas do Código de Procedimento e Processo Tributário, do Regime Jurídico das contra-ordenações e os princípios gerais de direito fiscal.

2 - As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidos pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão apreciadas e resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 51.º
Remissões

As remissões feitas para os preceitos que, entretanto, venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

**Artigo 52.^º
Regime Transitório**

1 - As taxas e outras receitas a que se refere o presente regulamento, aplicam-se a todos os casos em que as mesmas venham a ser liquidadas e pagas após a sua entrada em vigor, mesmo que tenham por base processos que neste momento se encontram pendentes.

2 - As isenções já concedidas manter-se-ão em vigor pelo período da respectiva validade.

**Artigo 53.^º
Publicidade**

O presente regulamento, com os seus anexos, foi publicitado nos termos legais, sendo previamente objecto de discussão pública.

**Artigo 54.^º
Norma Revogatória**

É revogado o anterior Regulamento de Taxas e Licenças do Município de Castelo de Paiva, e a respectiva tabela anexa, e todas as disposições regulamentares municipais que contrariem o previsto no presente Regulamento.

**Artigo 55.^º
Entrada em vigor**

O presente Regulamento e Tabela em anexo entram em vigor 5 dias após a sua publicação.